



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 598/2020

Vitória, 31 de março de 2020

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da Vara Única de Ibatiba - ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Akel de Andrade Lima sobre o procedimento: **retinografia fluorescente binocular**.

I – RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, a Requerente está perdendo a visão sem diagnóstico definido, necessitando ser submetida ao exame de Retinografia fluorescente binocular (angiografia). Diante do quadro, foi procurado por diversas vezes a Saúde Pública, através da Secretaria de Saúde Municipal, porém sem sucesso nas tentativas de realização de seu exame. Como não possui recursos financeiros para custear tal procedimento, não resta alternativa senão recorrer a via judicial.
2. Às fls. 17 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, emitido em 16/05/2018 pelo Dr. Alexandre Augusto Ruschi Neto, solicitando retinografia fluorescente binocular, justificando pela alteração de brilho foveal em olho esquerdo (OE).
3. Às fls. 18 consta o Espelho do SISREG III, com solicitação de Retinografia Fluorescente, requerida em 17/12/2018, em situação pendente. Justificativa: paciente alega não enxergar direito do olho esquerdo, vendo somente vultos.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.
3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. Considerando que a paciente ainda não tem diagnóstico definido, não teceremos informações aos tópicos acima.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DO PLEITO

1. Retinografia fluorescente binocular

2. No SUS está padronizado o procedimento Retinografia Binocular Fluorescente, sob o código 02.11.06.018-6, média complexidade, com a seguinte descrição: “registro fotográfico da retina realizado após injeção de contraste (fluoresceína), bilateral, analógico ou digital. Inclui impressão das imagens e laudo.”

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os Documentos anexados, a Requerente está “perdendo a visão”, sem diagnóstico definido, com a solicitação de exame de Retinografia fluorescente binocular (angiografia) requerida pelo oftalmologista. A Autora aguarda agendamento desde 17/12/2018. **Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data (31/03/2020) verificamos que a solicitação continua em situação “aguardando o agendamento”.**
2. A **Retinografia fluorescente binocular** é um procedimento oferecido pelo SUS, sob o código 02.11.06.018-6, considerado de Média Complexidade, segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP), sendo descrita como registro fotográfico da retina após injeção de contraste (fluoresceína).
3. Considerando que algumas doenças oftalmológicas não podem ser diagnosticadas ao exame de fundo de olho simples realizado em consulta ambulatorial oftalmológica, somado ao fato da paciente apresentar alteração foveal e diminuição da acuidade visual, este Núcleo conclui que **o exame pleiteado está indicado para o caso e é padronizado pelo SUS, devendo ser realizado com prioridade para elucidação diagnóstica e determinação de tratamento.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

4. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

